PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Estado do Paraná

quanto ao suprimento de nulidades sanáveis ou que não tenham, comprovadamente, gerado prejuízo a terceiros, e tanto mais, quando a anulação do procedimento em curso há de gerar prejuízo efetivo aos administrados, como se verifica no caso em tela:

> 43. Por estar eivado de vício, poder-se-ia cogitar em anular o edital de licitação e os atos dele decorrentes, com a conseqüente paralisação da obra. Essa atitude garantiria o respeito ao princípio da isonomia e os direitos subjetivos de eventuais empresas indevidamente desclassificadas.
>
> 44. Entretanto, a paralisação da obra acarretaria diversos outros transtornos que devem ser sopesados com os benefícios dela advindos.
>
> 45. Primeiramente, devem ser considerados os prejuízos econômicos que serão suportados pelo Erário caso a obra seja paralisada: custo de desmobilização das atuais contratadas, custo de preservação da rodovia até a mobilização dos novos contratados e custo de mobilização desses novos contratados.
>
> 46. Deve-se trabalhar, ainda, com a hipótese de perda parcial dos serviços já executados, pois a ocorrência de chuvas pode inutilizar alguns serviços já realizados de movimentos de terra e pavimentação, mesmo que se tome cuidados para tentar preserválos.
>
> 47. Após, devem ser considerados os custos sociais que adviriam da paralisação de uma obra dessa importância para o Estado de Pernambuco.
>
> 48. Outrossim, não é demais lembrar que a obra está sendo executada a preços compatíveis com os de mercado.
>
> 49. Desta feita, sopesando esses fatos, manifesto-me de acordo com a Unidade Técnica no sentido de que o interesse público demanda que seja mantida a execução das obras. DECISÃO 1090/2001 - PLENÁRIO Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 004.874/2001-4

Certo é que a previsão legal e conforme regimento interno do próprio TCU, nenhuma ato há de ser considerado nulo se não resultar em prejuízo ao erário ou aos administrados. Verifica-se que houve a necessária publicidade do certame, tanto que a ele compareceram as empresas interessadas. Note-se que, a eventual anulação do certame servirá única e exclusivamente consolidar prejuízo aos nobres cidadãos do Município de Primeiro de Maio, sendo possível que os recursos, pela sua natureza e prazo dos convênios, acabe por ser retornado sem a devida utilização.

O princípio em comento exprime, sobretudo, normatividade para prescrever que também no processo administrativo somente haverá o reconhecimento de nulidade se houver, do ato ou da omissão, decorrido prejuízo.

> [...]
> No caso em tela, não houve violação do princípio da publicidade, bem como não se verifica prejuízo ao erário ou a terceiros, bem como há expressa concordância do órgão regulador com o prosseguimento do procedimento, sendo assim, não pode a peticionária concordar com a anulação do procedimento, parecendo-nos que, neste caso, a decisão que melhor atende ao princípio da razoabilidade é a continuidade do certame.
> [...]
> Assim, o entendimento da peticionária é pelo continuidade do procedimento, pelos motivos que se expôs e considerando que, diante da situação atual que efrenta a sociedade, o maior prejuízo para o Município de Primeiro de Maio adviria da não realização da obra ou até mesmo pela perda do recurso federal.
> Não suficiente, o erro material não configurou prejuízo de nenhuma espécie, todavia, a anulação certamente acarretará.

Diante disso, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica (fls. 577), a fim de analisar e, posteriormente, emitir parecer jurídico quanto a resposta à notificação apresentada.

Assim, foi exarado o Parecer Jurídico nº 442/2020, o qual apontou a existência de controvérsia acerca da questão em debate e, ao final, indicou a possibilidade de aplicação de multa em caso de continuidade do certameto, bem como entendeu que, via de regra, o descumprimento às normas de publicidade configura ilegalidade:

> [...]
> A consulta em análise cuida-se de questão controvertida na jurisprudência e doutrina como se verá adiante. São colocados em conflito alguns princípios caros ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao Direito Administrativo. Cumpre a Procuradoria Jurídica em sua atividade consultiva, propiciar ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito, para que as autoridades superiores possam tomar as vindouras decisões.
> Neste aspecto, tem-se o posicionamento da Advocacia-Geral da União em seu enunciado BPC nº 28
> BPC nº 28
> Enunciado
> Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito.
> Fonte
> A questão consultiva deve ser examinada à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente, da jurisprudência dos órgãos jurisdicionais e de contas, bem como da doutrina jurídica.
> Contudo, é necessário enunciar os motivos (conjunto das razões de fato e de direito) formadores do entendimento. Quando o tema em exame suscitar dúvidas e controvérsias jurídicas, é importante que sejam referidas no pronunciamento jurídico, tal como se apresentem na doutrina e na jurisprudência, pois a manifestação consultiva não está dispensada do dever de observância do princípio da motivação, sendo certo que revisão gramatical não a substitui.
> Por isso, incumbe referir na peça consultiva as eventuais controvérsias jurídicas e o tratamento que têm recebido das fontes referidas, para que o assessorado conheça as variações teóricas existentes e, a partir das orientações a seu respeito, tenha como ponderar riscos e benefícios de cada opção descortinada.
> A título de exemplo, no cumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, não basta manifestação no sentido de que o ato administrativo, o dispositivo constante no edital, seus anexos, ou outros documentos não encontram respaldo no ordenamento jurídico e, portanto, devem ser excluídos ou adequados, como tampouco seria suficiente a simples menção de que é (ou não) compatível com a legislação ou com normas de inferior hierarquia.

A inobservância do prazo da publicação do aviso de licitação referente ao pregão eletrônico no Diário Oficial da União ofende o princípio da publicidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Logo, a medida absolutamente de acordo com o legislador e que evitaria possíveis apontamentos dos Órgãos de Controle seria a anulação do certame.

A respeito, ensina JUSTEN FILHO:

> O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado

> A finalidade do aviso de licitação é tornar pública29 a pretensão da Administração em formalizar contrato com o particular. É o chamamento a todos os que desejem negociar com a Administração para apresentarem suas propostas. Por isso, esse aviso deve permitir que o maior número possível de pessoas tenham a sua atenção despertada para o negócio. Quanto maior for o número de participantes, maior será o caráter competitivo da disputa, e melhores chances terá a Administração em obter proposta que lhe permita a melhor realização do interesse público.
>
> No Capítulo 1, verificamos que, em algumas situações, a não observância de determinados dispositivos da Lei nº 8.666/93 voltados à aplicação do princípio da publicidade é considerada falha formal. Exemplo desse entendimento se verifica quando se inicia a execução do contrato sem que tenha sido observado o disposto no art. 61, parágrafo único, da referida lei, que determina que a publicação resumida do extrato do contrato é condição à eficácia do próprio contrato.30 Essa mitigação na aplicação do princípio da publicidade não pode ser admitida se ela ocorre por ocasião da divulgação do edital da licitação. Ou seja, se tiver ocorrido falha na divulgação do edital capaz de comprometer a competitividade e a isonomia entre os possíveis interessados, a licitação deve ser anulada.

A omissão de informação essencial para a caracterização do objeto da licitação pode afastar possíveis licitantes, visto que o grande objetivo do aviso é efetivamente atrair os potenciais interessados na licitação. Porém, para que isso aconteça, é necessário que o aviso, além de ser publicado no prazo e formas da lei, tenha o objeto minimamente caracterizado.

Assim, como regra, a deficiência de publicidade do aviso de licitação na imprensa oficial quando a lei assim exige, constitui ato ilegal, impondo a anulação do procedimento licitatório, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93.

O próprio contrato de repasse da transferência voluntária em sua cláusula 2.1. II obriga a contratante publicar os atos atinentes ao repasse no DOU. Assim é importante registrar que, além de ser imposição contratual, a origem dos recursos, tratam-se em sua totalidade de recursos oriundos da União, o que corrobora o entendimento pela nulidade da fase externa ante a inobservância do prazo legal veiculação do aviso no DOU.

Por outro lado, há entendimentos jurisprudenciais, no sentido que a publicação do aviso de licitação deve ser entendida como um meio para alcançar a mais ampla competitividade do certame, o que de fato ocorreu no caso em tela. A inobservância do prazo de publicação no DOU não caracteriza por si só nulidade do processo, sem que tenha havido prejuízos à competividade

Este é o entendimento adotado pelo STJ, senão vejamos:

> Administrativo. Licitação. Vinculação às cláusulas editalícias. Publicidade somente no jornal de grande circulação local. Ausência de prejuízo. Prevalência do interesse público. Lei 8.666/93 (art. 49). - 1. Demonstrada a suficiente abrangência publicitária da licitação e ausente alegação objetiva de prejuízo, prevalece o interesse público, como chancelador da legalidade do ato, perdendo significado a irregularidade ocorrida. - 2. Recurso sem provimento (STJ - REsp 287727/CE; Recurso Especial 2000/0118834-8 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJ de 14.10.2002, p. 190).

No caso concreto, a anulação da fase externa ensejaria ao retardamento da contratação e a descontinuidade do serviço objeto da licitação.

Além de todo o exposto, pode-se levar em conta o princípio do Formalismo Moderado ou Mitigado, visando o atendimento ao Interesse Público e o princípio da Eficiência Administrativa, que embasariam a manutenção do certame conforme já exaustivamente defendido pela licitante em sua manifestação.

Deste modo, possível adotar a medida menos prejudicial ao interesse público, privilegiando o princípio da indisponibilidade do interesse público em conjugação com outros valores, tais como os princípios da finalidade e da razoabilidade. Portanto, se mesmo diante da de veiculação do aviso da licitação no DOU, verificou-se um universo de participantes, a anulação da licitação não se revela medida razoável ante ao interesse público que cumpre à Administração tutelar, conforme já decidido pelo STJ.

No caso em exame, está-se diante de um conflito entre princípios *publicidade/legalidade x interesse público/formalismo moderado*, que exige necessariamente uma ponderação de valores. Contudo, alguns valores podem não ser de todo conhecidos pelo subscritor. A título de exemplo: houve a concorrência, no entanto, só três licitantes apresentaram propostas. Pelo histórico deste objeto da contratação, é normal acudirem poucos interessados? Se a resposta for não, pode ser que a ausência de publicação do edital tenha ocasionado prejuízo à competitividade.

Em suma, a deficiência de publicidade do aviso de licitação no DOU, quando a lei assim impõe, constitui ilegalidade e reclama a anulação do certame. Entretanto, a autoridade competente deve avaliar se a adoção dessa conduta seria mais prejudicial ao interesse público do que o próprio ato ilegal. Se for possível verificar que mesmo com a prática do ato ilegal a finalidade da publicidade foi atendida, proporcionando amplo acesso e interesse em torno do objeto da licitação, razoável manter o procedimento licitatório, indicar ao responsável que não permita mais a repetição dessa falha, apurando-se eventuais responsabilidades funcionais.

Por fim; considerando a deficiência de publicação do aviso de licitação no DOU; considerando a concorrência apresentada; qual seria a decisão mais adequada a ser tomada (nulidade da fase externa do certame ou continuidade do feito), a autoridade competente deve decidir visando qual o melhor resultado à sociedade, justificando os motivos que o levaram a tomar essa ou aquela decisão diante daquele cenário e das informações que detinha na ocasião.

Ressalte-se entretanto, caso a autoridade decida pela continuidade da licitação, no instante da apreciação pelo órgão de controle externo da União, poderá em tese incidir em aplicação de multa pelo descumprimento das cláusulas do contrato de repasse da transferência voluntária, entre outras consequências de cunho administrativo.

Resta claro, portanto, que, a teor do acima colacionado, a continuidade do certame da forma em que se encontra configura ilegalidade, bem como pode incidir em aplicação de multa por descumprimento do contrato.

Ante todo o exposto e:

Considerando os princípios constitucionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo que regem das licitações públicas;

Considerando o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 08/2020, que tem como objeto execução de reforma e revitalização do Parque Turístico do Município de Primeiro de Maio;

Considerando que a execução do objeto não foi iniciada, porquanto não trará prejuízos à Administração Municipal e a terceiros

Considerando o contido no ofício 26/2020/PMPM/DL, referente a Tomada de Preços nº 08/2020, que indicou a inobservância ao disposto no art. 21, § 3º da Lei 8.666/93 e, ao final, apontou nulidade procedimental por possuir vício insanável;

Considerando que a publicação em diário oficial da união (DOU) é ato obrigatório pelo fato de que a obra objeto de licitação é financiada por recursos federais (art. 21, inc. I, da Lei 8.666/93);

Considerando a imprescindibilidade do cumprimento integral do mencionado dispositivo;

Considerando que a publicação em diário oficial da união (DOU) é obrigatória por força contratual (contrato de repasse da transferência voluntária);

Considerando que a manutenção do processo de licitação em debate poderá, em tese, ocasionar em prejuízos à Administração Pública.

Considerando a concessão do contraditório à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa na TP 08/2020;

Considerando o Parecer Jurídico nº 442-2020, o qual aponta a possível ilegalidade no certame TP 08/2020, bem como assevera sobre a possibilidade de aplicação de multa em caso de continuidade do procedimento licitatório.

Considerando a Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê a possibilidade de anular os atos reputados ilegais.

Diante do exposto, com base no princípio Administrativo da autotutela, resolvo, para evitar possíveis prejuízos à Administração Pública, ANULAR os atos posteriores à publicação do edital do certame Tomada de Preços nº 08/2020, com o aproveitamento das fases anteriores.

Primeiro de Maio, 06 de outubro de 2020.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Primeiro de Maio
ESTADO DO PARANÁ

Decreto Legislativo nº 26/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Constituição Federal Art. 39, § 3º e Lei 183/94 em seu Art 98.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica concedido a **SUELLEN CAROLINE DA SILVA ANDREATO,** ocupante do cargo em comissão de **ASSESSORA DE GABINETE,** suas **FÉRIAS** regulamentares relativas ao período aquisitivo 02/01/2019 á 31/12/2019, com período de gozo que iniciar – se ao dia 15/10/2020 e findar – se – a no dia 13/11/2020 devendo retornar a suas atividades no dia 14/11/2020.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2020.

Elenilson José Espanholo
Presidente da Câmara

2020 pode ser o mais quente no Paraná nos últimos 25 anos

O ano de 2020 deve entrar para a história como um dos mais quentes já registrados, segundo o Serviço de Mudança Climática Copernicus, do Programa de Observação da Terra, da União Europeia, que monitora o clima desde 1979. O levantamento, divulgado nesta semana, repete a análise da Administração Nacional Oceânica e Atmosférica dos Estados Unidos (NOAA) e aponta que há 99,9% de chance de 2020 entrar no ranking dos cinco anos mais quentes já registrados.

Segundo a NOAA, esse aumento na temperatura do ar ocorre em várias regiões do mundo, como no Norte da Sibéria, no Oriente Médio, em partes da América do Sul, Estados Unidos, Austrália e Europa.

As altas temperatura também moveram os termômetros no Paraná. Segundo os registros do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (Simepar), setembro foi um dos mais quentes da série histórica de medição, que teve início em 1998. "Com exceção do Litoral, em todas as outras regiões do Estado a temperatura média ficou acima dos registros históricos. Em Curitiba, os termômetros marcaram entre 2 e 3 graus acima, e no Noroeste até 4 graus mais alta", afirma o coordenador da Operação Meteorológica do Simepar, Marco Antônio Jusevicius.

COMBINAÇÃO EXPLOSIVA

"É quase certo que 2020 se configure como um dos anos mais quentes dos últimos 25 no Paraná. O diferencial é que está havendo uma combinação explosiva de temperaturas elevadas com déficit hídrico de chuvas, que estão abaixo da média há um ano e meio."

A situação é tão grave que o Paraná foi incluído no mapeamento hídrico do Monitor de Secas, plataforma regulamentada pela Agência Nacional de Águas (ANA). O monitor foi criado em 2014, inicialmente para atender o Nordeste, onde são mais recorrentes as secas prolongadas. Com a crise hídrica, o Paraná foi incluído no monitoramento.

E a tendência de temperaturas elevadas continua. Nos primeiros dias de outubro, a onda de calor em todo o Paraná elevou o consumo de água a níveis recordes, demandando produções acima da média dos sistemas de abastecimento público. Em Maringá, o consumo chegou a ser 20% maior do que nos dias normais. Em Londrina, foi 17% maior, com recorde de consumo de 255 milhões de litros.

O Paraná, atualmente, encontra-se em situação de seca moderada, grave e extrema, de acordo com a região. Em Curitiba e Região Metropolitana, que enfrentam crise no abastecimento de água, a classificação é de seca extrema.

Fonte: aen.pr.gov.br